

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2205/78

Interessado: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS DE VOTUPORANGA

Assunto: Consulta sobre a Deliberação CEE nº 18/78

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 1190/80 - CESG - Aprovado em 06/08/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

O Diretor da Escola de 1º e 2º Graus de Votuporanga, que mantêm a Habilitação Plena de Técnico em Enfermagem, autorizada pela Portaria CEI de 02.09.76, publicada no D.O. de 03.09.76, e "observando o que consta no artigo 2º das Disposições "Transitórias da Deliberação CEE nº 18/78", solicita a este Conselho os seguintes esclarecimentos:

1 - "A escola com curso Técnico em Enfermagem, nível de 2º Grau, já autorizado e instalado, deverá enviar o Regimento e Plano de Curso ao Conselho?

2 - Quem fará a vistoria para o reconhecimento do Curso de 2º Grau - Habilitação Plena de Técnico em Enfermagem: A Comissão designada pela Delegacia de Ensino? O Conselho Estadual de Educação?".

"O motivo de tais consultas", de acordo com o Sr. Diretor, se prende ao fato de que no ano anterior, diante da Deliberação CEE nº 25/77, a Escola fez as adequações necessárias do Plano de Curso e o enviou ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, recebendo resposta de que somente os cursos supletivos é que deveriam atender a esta exigência estabelecida no artigo 24 das Disposições Transitórias da referida Deliberação".

O expediente foi encaminhado diretamente ao Conselho Estadual de Educação.

2. - APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE nº 25/77 em seu artigo 24 diz: "Os mantenedores de Cursos já autorizados e em funcionamento deverão solicitar ao Conselho Estadual de Educação a aprovação do Regimento e dos Planos de Curso, adequados às disposições desta Deliberação".

Ao devolver à instituição o Regimento e os Planos de Curso, encaminhados a seu exame nos termos desse artigo, o Conselho

Estadual de Educação e fez numa interpretação orgânica das normas da Deliberação CEE n° 25/77 que, no artigo 23 das mesmas Disposições Transitórias, determina que a aprovação do regimento e dos planos do cursos, referidos no artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73, será de competência do Conselho Estadual de Educação. E a Deliberação CEE n° 14/73 refere-se apenas a Cursos Supletivos. Dessa forma a competência para examinar e aprovar regimento e planos de cursos de ensino regular de enfermagem é dos órgãos próprios da Secretaria da Educação. Da mesma maneira o artigo 2° das Disposições Transitórias da Deliberação CEE n° 18/78: "Ate 31 de dezembro de 1978 os Regimentos e Planos de Cursos de Enfermagem serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação"- só pode ser entendido em função do artigo 4° da Deliberação CEE n° 18/78 que devolveu à Secretaria de Educação a competência para aprovação dos planos de curso do ensino supletivo das entidades particulares. Por medida de cautela, o Conselho Estadual de Educação reservou à sua competência até 31.12.78, o exame dos planos de cursos e regimentos dos cursos supletivos de Enfermagem dessas instituições - área de ensino, sem dúvida, bastante complexa e delicada.

Apenas os cursos (regulares ou supletivos) de Enfermagem mantidos por entidades criadas por Leis específicas ou por Prefeituras Municipais terão seus cursos autorizados o reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação nos termos do parágrafo único do artigo 2° da Deliberação CEE n° 18/78.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, responde-se à Escola de 1° e 2° Graus de Votuporanga:

1 - De acordo com o Parecer CLN n° 1190/80-A, o artigo 23 da Deliberação CEE n° 25/77 foi revogado pela Deliberação CEE n° 18/78.

2 - A competência para reconhecimento de qualquer curso regular ou supletivo mantido por instituição particular é dos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

São Paulo, 25 de setembro de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia

R E L A T O R A

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1979

a) Cons. José Augusto Dias

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente